

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.409, DE 2011

“Altera os parágrafos 2º e 3º do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, a fim de dispor que o tempo de deslocamento do empregado até o local de trabalho e para o seu retorno não integra a jornada de trabalho.”

Autor: Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei que altera a CLT para determinar que o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho. Na hipótese do transporte ser fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, poderá ser fixada por meio de acordo ou convenção coletiva, a remuneração do tempo de deslocamento.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Nessa Comissão, foi apresentado parecer favorável com substitutivo, pelo relator, deputado Daniel Almeida (PCdoB/BA). O texto do substitutivo altera o projeto original para acrescentar que se o local for de difícil acesso ou não servido por

transporte público, será computado o tempo de deslocamento, que deve ser marcado em coletor instalado no veículo transportador.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, "a", cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Atualmente, não se computa na jornada de trabalho o tempo gasto pelo empregado até o local de trabalho, salvo se o empregador fornecer a condução, em se tratando de local de difícil acesso ou não servido por transporte público. Essa ressalva é totalmente incompatível com o direito do trabalho moderno, pois constitui verdadeira punição para o empregador, pois não é de bom senso admitir que empregados que utilizam de mais de uma condução para alcançar o seu local de trabalho não sejam beneficiados com a jornada *in itinere*, enquanto é reconhecida àqueles que são transportados das suas casas até o local de trabalho, em condução especial.

Nessas circunstâncias, o empresário, embora ofereça comodidade e conforto aos empregados e arque com todos os custos de tal transporte, é punido com a obrigatoriedade de integrar o tempo de deslocamento à jornada de trabalho, além de, em alguns casos, ter que pagar horas extras.

O texto original do PL 2.409/2011 possui relevância incontestável, pois incentiva práticas negociais na medida em que possibilita disciplinar e, eventualmente, remunerar, mediante instrumento coletivo de negociação, o tempo de deslocamento dos empregados que moram em local de difícil acesso ou não servidos por transporte público e que utilizem transporte oferecido pelo empregador. Dessa forma, estimula a adoção do benefício do fornecimento do transporte pelo empregador, com maior segurança jurídica.

O substitutivo apresentado pelo relator na CTASP, por sua vez, mostra um grave retrocesso em relação ao texto inicial do projeto nos seguintes aspectos: prevê o cômputo da jornada de trabalho no deslocamento do trabalhador para a empresa, quando o empregador fornecer transporte em local de difícil acesso ou não servido por transporte público; retira a liberalidade de acordar por convenção coletiva a remuneração do tempo despendido; determina que o tempo de deslocamento será

mercado através de coletores instalados no veículo transportador, aumentando a burocracia ao medir o tempo gasto por cada trabalhador durante o deslocamento.

Assim, além de ter que fornecer o transporte, o empregador ainda terá que adaptar o veículo com coletores que sejam capazes de aferir o início e fim da jornada de acordo com os requisitos estabelecidos, o que onerará significativamente o custo do trabalho. Ademais, haverá limitação da atuação sindical e da vontade das partes ao retirar a possibilidade do acordo por convenção coletiva.

Nesse contexto, tem-se que a visão moderna do Direito do Trabalho é incompatível com o reconhecimento obrigatório de horas *in itinere*, quando a empresa que assegura o transporte ao empregado, deveria ser aplaudida ao invés de mais onerada, o que não se sustenta nem legal nem socialmente, considerando que os lugares de difícil acesso ou não servidos por transporte regular, deixam de sê-lo diante da condução oferecida.

Na verdade, cabe ao Poder Público, quer diretamente, quer através de concessão a terceiros, os serviços de transporte público, devendo, por conseguinte, existir em qualquer que seja a localidade, não importando a distância do centro urbano. Contudo, lamentavelmente, não é o que ocorre em grande parte do nosso país.

Por todo o exposto, sou contra o texto do substitutivo apresentado, pois gera excessiva oneração ao empregador e cria desestímulo à oferta de transporte, maior burocracia e insegurança jurídica.

Portanto, voto no mérito pela **aprovação do texto original** do Projeto de Lei nº 2.409, de 2011.

Sala das Comissões, 6 de maio de 2015.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – SD/SE